

jmm_sroc.

e-T @x News

Highlights

Dezembro 2014

Nesta e-T@x News apresentaremos aquelas que entendemos serem as principais novidades legislativas do mês de dezembro de 2014.

- Orçamento do Estado para 2015
- Grandes Opções do Plano para 2015
- Alterações ao Código do IRC
- Reforma da Fiscalidade Ambiental
- Reforma do IRS
- Declaração Modelo 22
- Informação Empresarial Simplificada (IES)
- Declaração Modelo 10 – Instruções de preenchimento
- Modelo 3 – Declaração de Rendimentos (IRS)
- Anexo SS

Nesta e-T@x News apresentaremos aquelas que entendemos serem as principais novidades legislativas do mês de dezembro de 2014.

- Juros e outras formas de remuneração de suprimentos e empréstimos feitos pelos sócios à sociedade
- Coeficientes de desvalorização da moeda
- Pagamento de retenções na fonte de IRS, IRC e de Imposto do Selo
- Contribuição sobre os sacos de plástico leves
- Valor médio de construção por metro quadrado
- Fatores de correção extraordinária das rendas
- Códigos de atividade económica (CAE) – Benefícios fiscais
- Dedução de prejuízos fiscais
- Transmissão dos benefícios fiscais e da dedutibilidade de gastos de financiamento

Nesta e-T@x News apresentaremos aquelas que entendemos serem as principais novidades legislativas do mês de dezembro de 2014.

- Pedido de reembolso do IVA e inscrição no regime mensal
- Formulários para efeitos de isenção ou redução de retenção na fonte de imposto e do seu reembolso parcial – Juros e royalties
- Regime especial de contratação de apoios e incentivos exclusivamente aplicável a grandes projetos de investimento
- Comunicação dos elementos das faturas
- Regime jurídico do arrendamento urbano
- Regime de renda condicionada dos contratos de arrendamento para fim habitacional
- Novo regime do arrendamento apoiado para habitação
- Sistema de Incentivos de Apoio Local a Microempresas

Nesta e-T@x News apresentaremos aquelas que entendemos serem as principais novidades legislativas do mês de dezembro de 2014.

- Sistema de Incentivos à Inovação
- Regulamento de Gestão dos Reembolsos dos Sistemas de Incentivos do QREN
- Regime especial do IVA de serviços de telecomunicações, de radiodifusão ou televisão e serviços por via eletrónica a pessoas que não sejam sujeitos passivos
- Prestação de serviços de telecomunicações, de radiodifusão ou televisão e serviços por via eletrónica efetuadas a não sujeitos passivos
- Registo de propriedade de veículos adquirida por contrato verbal de compra e venda
- Atualização das pensões mínimas do regime geral da segurança social
- IVA – Lista das moedas de ouro
- IVA – Orçamento do Estado para 2015
- Taxa de juro aplicada pelo BCE às suas principais operações de refinanciamento

Orçamento do Estado para 2015

Através da [Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro](#), foi publicado o [Orçamento do Estado para 2015](#) (OE 2015).

O [OE 2015](#) será abordado, oportunamente, numa e-T@x News específica sobre o tema.

Grandes Opções do Plano para 2015

A [Lei n.º 82-A/2014, de 31 de dezembro](#), aprovou as [Grandes Opções do Plano para 2015](#), que integram as medidas de política e de investimentos que contribuem para as concretizar.

As Grandes Opções do Plano definidas pelo Governo para 2015 são as seguintes:

- O desafio da mudança: a transformação estrutural da economia portuguesa;
- Finanças públicas: desenvolvimentos e estratégia orçamental;
- Cidadania, justiça e segurança;
- Políticas externa e de defesa nacional;
- O desafio do futuro: medidas setoriais prioritárias.

As prioridades de investimento constantes das Grandes Opções do Plano para 2015 são contempladas e compatibilizadas no Orçamento do Estado para 2015.

Alterações ao Código do IRC

A Lei n.º 82-C/2014, de 31 de dezembro, altera o Código do IRC, transpondo a Diretiva n.º 2014/86/UE, do Conselho, de 8 de julho, que altera a Diretiva n.º 2011/96/UE, relativa ao regime fiscal comum aplicável às sociedades-mães e sociedades afiliadas de Estados membros diferentes e adequando o regime especial de tributação de grupos de sociedades à jurisprudência recente do Tribunal de Justiça da União Europeia.

Nos termos da referida lei, no Código do IRC foram alterados 23 artigos, foi aditado um novo art.º 69.º-A, com a epígrafe “*Sociedade dominante com sede ou direção efetiva noutro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu*”, e foram revogados o n.º 4 do art.º 28.º-C, a alínea d) do n.º 3 do art.º 75.º e o n.º 7 do art.º 90.º.

Reforma da Fiscalidade Ambiental

A [Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro](#), procede à alteração das normas fiscais ambientais nos setores da energia e emissões, transportes, água, resíduos, ordenamento do território, florestas e biodiversidade, introduzindo ainda um regime de tributação dos sacos de plástico e um regime de incentivo ao abate de veículos em fim de vida, no quadro de uma reforma da fiscalidade ambiental.

A [Reforma da Fiscalidade Ambiental](#) (também designada por “[Reforma da Fiscalidade Verde](#)”) será abordada, oportunamente, numa e-T@x News específica sobre o tema.

Reforma do IRS

A [Lei n.º 82-E/2014, de 31 de dezembro](#), procede a uma reforma da tributação das pessoas singulares, orientada para a família, para a simplificação e para a mobilidade social, alterando o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, o Código do Imposto do Selo, o Estatuto dos Benefícios Fiscais, a Lei Geral Tributária, o Código de Procedimento e de Processo Tributário, o Regime Geral das Infrações Tributárias e o Decreto-Lei n.º 26/99, de 28 de janeiro, e revogando o Decreto-Lei n.º 42/91, de 22 de janeiro.

A [Reforma do IRS](#) será abordada, oportunamente, numa e-T@x News específica sobre o tema.

Declaração Modelo 22

O Despacho n.º 15632/2014, de 18 de dezembro, aprova a declaração periódica de rendimentos, respetivos anexos e instruções de preenchimento, nos termos do n.º 2 do art.º 117.º do Código do IRC.

A declaração modelo 22 foi alterada e revista em consequência das alterações legislativas ocorridas com a reforma do IRC em 2014 e da necessidade de introdução de melhorias nos formulários.

Informação Empresarial Simplificada (IES)

A [Portaria n.º 271/2014, de 23 de dezembro](#), aprova a folha de rosto e os seguintes novos modelos de impressos, relativos a anexos que fazem parte integrante do modelo declarativo da [Informação Empresarial Simplificada](#):

- Folha de Rosto – informação empresarial simplificada/declaração anual;
- Anexo A – IRC – informação empresarial simplificada (entidades residentes que exercem, a título principal, atividade comercial, industrial ou agrícola e entidades não residentes com estabelecimento estável);
- Anexo B – IRC – informação empresarial simplificada (empresas do setor financeiro – Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro);
- Anexo C – IRC – informação empresarial simplificada (empresas do setor segurador – Decreto-Lei n.º 94 -B/98, de 17 de abril);
- Anexo D – IRC – informação empresarial simplificada (entidades residentes que não exercem, a título principal, atividade comercial, industrial ou agrícola);
- Anexo I – IRS – informação empresarial simplificada (sujeitos passivos de IRS com contabilidade organizada).

Os novos modelos de impressos devem ser utilizados após a entrada em vigor desta portaria, independentemente do período a que a declaração se reporte.

Declaração Modelo 10 – Instruções de preenchimento

A [Portaria n.º 274/2014, de 24 de dezembro](#), aprova as novas instruções de preenchimento da [declaração Modelo 10](#), aprovada pela [Portaria n.º 363/2013, de 20 de dezembro](#).

Com a entrada em vigor da [Portaria n.º 15-A/2014, de 24 de janeiro](#) (que aprovou as instruções de preenchimento da Declaração Mensal de Remunerações (DMR)), foram criados três novos códigos de rendimentos (A3, A4 e A5) na tabela respeitante ao campo 04 do quadro 5 do texto das instruções de preenchimento da DMR (aprovada pela [Portaria n.º 6/2013, de 10 de janeiro](#)), os quais constituem meros aperfeiçoamentos administrativos que resultam do conceito “rendimentos do trabalho dependente sujeitos a tributação”.

Considerando que os rendimentos que integram a categoria A do Código do IRS — rendimentos do trabalho dependente — continuam a estar elencados na declaração Modelo 10, a cuja entrega continuam a estar adstritas as pessoas singulares que são devedoras destes rendimentos e que, não estando obrigadas à entrega da Declaração Mensal de Remunerações, optam pela entrega da declaração Modelo 10, mostra-se necessário alterar o texto das instruções de preenchimento desta declaração, de modo a inserir na tabela identificadora dos rendimentos os três novos códigos.

Modelo 3 – Declaração de Rendimentos (IRS)

A [Portaria n.º 276/2014, de 26 de dezembro](#), aprova os seguintes novos modelos de impressos destinados ao cumprimento da obrigação declarativa prevista no n.º 1 do art.º 57.º do Código do IRS:

- Declaração Modelo 3 e respetivas instruções de preenchimento;
- Anexo B – rendimentos empresariais e profissionais auferidos por sujeitos passivos abrangidos pelo regime simplificado ou que tenham praticado atos isolados – e respetivas instruções de preenchimento;
- Anexo C – rendimentos empresariais e profissionais auferidos por sujeitos passivos tributados com base na contabilidade organizada – e respetivas instruções de preenchimento;
- Anexo E – rendimentos de capitais – e respetivas instruções de preenchimento;
- Anexo F – rendimentos prediais – e respetivas instruções de preenchimento;
- Anexo H – benefícios fiscais e deduções – e respetivas instruções de preenchimento;
- Anexo I – rendimentos de herança indivisa – e respetivas instruções de preenchimento;
- Anexo J – rendimentos obtidos no estrangeiro – e respetivas instruções de preenchimento;
- Anexo L – rendimentos obtidos por residentes não habituais – e respetivas instruções de preenchimento.

Os impressos aprovados devem ser utilizados a partir de 1 de janeiro de 2015 e destinam-se a declarar os rendimentos dos anos 2001 e seguintes.

Anexo SS

A Portaria n.º 284/2014, de 31 de dezembro, aprova o novo Modelo RC 3048-DGSS, designado Anexo SS, e as respetivas instruções de preenchimento, que se destinam a ser utilizados a partir de 1 de janeiro de 2015.

A identificação dos rendimentos dos trabalhadores independentes, para efeitos do seu enquadramento e de apuramento dos respetivos rendimentos no âmbito do regime de segurança social próprio, efetuada ao abrigo do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social e respetiva legislação regulamentar, determinou a aprovação do formulário designado por Anexo SS, integrado na declaração Modelo 3 de IRS da Autoridade Tributária e Aduaneira.

As alterações introduzidas ao Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, no que respeita ao enquadramento dos trabalhadores independentes e à determinação da forma de apuramento das entidades contratantes, determinou a necessidade de reformulação do referido Anexo SS, bem como das respetivas instruções de preenchimento, mantendo-se em execução os procedimentos interoperacionais posteriores entre as duas administrações.

Juros e outras formas de remuneração de suprimentos e empréstimos feitos pelos sócios à sociedade

A Portaria n.º 279/2014, de 30 de dezembro, define a taxa de juro a que faz referência a alínea m) do n.º 1 do art.º 23.º-A do Código do IRC, que estabelece que os juros e outras formas de remuneração de suprimentos e empréstimos feitos pelos sócios à sociedade, ainda que contabilizados como gastos do período de tributação, não são dedutíveis para efeitos de determinação do lucro tributável na parte em que excedam a taxa definida por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.

Assim, a taxa de juro anual a aplicar ao valor dos suprimentos e empréstimos feitos pelos sócios à sociedade corresponde à taxa Euribor a 12 meses do dia da constituição da dívida acrescida de um *spread* de 2%.

Quando se trate de juros e outras formas de remuneração de suprimentos e empréstimos feitos pelos sócios a pequenas e médias empresas, como tal qualificadas nos termos previstos no anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, a taxa corresponde à taxa Euribor a 12 meses do dia da constituição da dívida acrescida de um *spread* de 6%.

Coeficientes de desvalorização da moeda

A **Portaria n.º 281/2014, de 30 de dezembro**, publicou os coeficientes de desvalorização da moeda a aplicar aos **bens e direitos alienados durante o ano de 2014**.

Até 1903	4631,11	1979	11,66
De 1904 a 1910	4311,02	1980	10,51
De 1911 a 1914	4134,75	1981	8,60
1915	3678,66	1982	7,13
1916	3011,00	1983	5,71
1917	2403,68	1984	4,43
1918	1714,96	1985	3,71
1919	1314,32	1986	3,35
1920	868,45	1987	3,07
1921	566,63	1988	2,76
1922	419,64	1989	2,49
1923	256,81	1990	2,22
1924	216,18	1991	1,96
De 1925 a 1936	186,33	1992	1,81
De 1937 a 1939	180,95	1993	1,68
1940	152,26	1994	1,60
1941	135,24	1995	1,54
1942	116,76	1996	1,50
1943	99,42	1997	1,48
De 1944 a 1950	84,40	1998	1,43
De 1951 a 1957	77,43	1999	1,41
De 1958 a 1963	72,80	2000	1,38
1964	69,58	2001	1,29
1965	67,02	2002	1,24
1966	64,04	2003	1,20
De 1967 a 1969	59,89	2004	1,18
1970	55,46	2005	1,16
1971	52,79	2006	1,12
1972	49,35	2007	1,10
1973	44,86	2008	1,07
1974	34,41	2009	1,08
1975	29,39	2010	1,07
1976	24,62	2011	1,03
1977	18,88	2012	1,00
1978	14,78	2013	1,00

Pagamento de retenções na fonte de IRS, IRC e de Imposto do Selo

O Ofício Circulado n.º 90019, de 29 de dezembro, altera os códigos referentes aos rendimentos de capitais, tendo em conta, por um lado, a Declaração Modelo 39, através da qual as entidades devedoras ou pagantes indicam os rendimentos sujeitos a taxas liberatórias (art.º 71.º do Código do IRS), e, por outro, a Declaração Modelo 10, que mantém o elenco dos rendimentos de capitais com englobamento obrigatório (art.º 101.º do Código do IRS).

Ao mesmo tempo, tendo em consideração a criação da Declaração Mensal de Remunerações, através da qual as entidades declaram apenas os rendimentos do trabalho dependente que pagam aos seus trabalhadores, torna-se decisivo, para efeitos de cruzamento de dados com esta declaração, que a codificação da guia de pagamento das retenções a título de sobretaxa discrimine os valores retidos de acordo com a categoria a que pertencem (A ou H).

Face ao exposto, foram desativados dois códigos e criados quatro novos códigos.

Os novos códigos devem ser utilizados, obrigatoriamente, a partir de 1 de janeiro de 2015, relativamente aos rendimentos sujeitos a retenção e atos sujeitos ao imposto do selo.

Contribuição sobre os sacos de plástico leves

A Portaria n.º 286-B/2014, de 31 de dezembro, procede à regulamentação da contribuição sobre os sacos de plástico leves, criada pelo art.º 30.º da Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro, nomeadamente no que respeita ao estatuto dos sujeitos passivos, aos procedimentos aplicáveis à introdução no consumo, à liquidação, pagamento e demais formalidades aplicáveis à contribuição, bem como às medidas complementares no domínio do consumo sustentável de sacos de plástico a implementar pelos operadores económicos envolvidos.

Valor médio de construção por metro quadrado

Através da [Portaria n.º 280/2014, de 30 de dezembro](#), foi fixado em [482,40 euros](#) o valor médio de construção por metro quadrado, para efeitos do [art.º 39.º](#) do Código do IMI, a vigorar no ano de 2015.

Este valor aplica-se a todos os prédios urbanos cujas declarações modelo 1, a que se referem os artigos [13.º](#) e [37.º](#) do Código do IMI, sejam entregues a partir de 1 de janeiro de 2015.

Note-se que o valor médio de construção definido para 2015 é idêntico ao que havia sido definido para o ano de 2014.

Fatores de correção extraordinária das rendas

A Portaria n.º 278-A/2014, de 29 de dezembro, estabelece os fatores de correção extraordinária das rendas para o ano de 2015.

O art.º 11.º da Lei n.º 46/85, de 20 de setembro, aplicável por força do disposto no art.º 9.º do Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de outubro, determina que as rendas dos prédios arrendados para habitação anteriormente a 1 de janeiro de 1980 podem ser objeto de correção extraordinária durante a vigência do contrato, através da aplicação de fatores referidos ao ano da última fixação da renda.

Nessa medida, foram estabelecidos os fatores de correção extraordinária para o ano de 2015.

Códigos de atividade económica (CAE) – Benefícios fiscais

A Portaria n.º 282/2014, de 30 de dezembro, define os códigos de atividade económica (CAE) correspondentes às atividades que podem usufruir do regime de benefícios fiscais aprovado pelo Código Fiscal do Investimento, definindo ainda os setores de atividade excluídos da concessão de benefícios fiscais.

Em conformidade com as orientações relativas aos auxílios estatais com finalidade regional para 2014-2020, não são elegíveis para a concessão de benefícios fiscais os projetos de investimento que tenham por objeto as atividades económicas dos setores siderúrgico, do carvão, da pesca e da aquicultura, da produção agrícola primária, da transformação e comercialização de produtos agrícolas enumerados no anexo I do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, da silvicultura, da construção naval, das fibras sintéticas, dos transportes e das infraestruturas conexas e da produção, distribuição e infraestruturas energéticas.

Dedução de prejuízos fiscais

A Portaria n.º 273/2014, de 24 de dezembro, vem, nos termos do n.º 13 do art.º 52.º do Código do IRC, indicar os elementos que devem instruir o requerimento de pedido de autorização previsto no n.º 12 do referido articulado.

Os prejuízos fiscais apurados em determinado período de tributação podem ser deduzidos aos lucros tributáveis, havendo-os, de um ou mais dos 12 períodos de tributação posteriores, nos termos e condições previstos nos números 2 a 7 do art.º 52.º do Código do IRC. Não obstante, nos termos do n.º 8 do art.º 52.º do Código do IRC, esse direito deixa de ser aplicável quando se constatar que, à data do termo do período de tributação em que é efetuada a dedução, se verificou a alteração da titularidade de mais de 50% do capital social ou da maioria dos direitos de voto em relação ao exercício a que respeitam os prejuízos e a alteração verificada não corresponda a qualquer uma das situações previstas no n.º 9 do mesmo artigo, sem prejuízo do disposto no n.º 10.

No entanto, nos termos do n.º 12 do art.º 52.º do Código do IRC, o membro do Governo responsável pela área das finanças pode autorizar, em casos de reconhecido interesse económico, que não seja aplicada a limitação prevista no n.º 8 do mesmo artigo, devendo para o efeito ser apresentado à Autoridade Tributária e Aduaneira, no prazo de 30 dias a contar da data da ocorrência da alteração referida no n.º 8, requerimento instruído com os elementos definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.

Transmissão dos benefícios fiscais e da dedutibilidade de gastos de financiamento

A Portaria n.º 275/2014, de 26 de dezembro, estabelece os critérios e procedimentos de controlo a adotar na transmissão de benefícios fiscais, do direito à dedução dos gastos de financiamento líquidos não deduzidos em resultado da aplicação do regime previsto no art.º 67.º do Código do IRC e, bem assim, do direito a acrescer a parte não utilizada do limite previsto na alínea b) do n.º 1 daquele artigo ao montante máximo dedutível, da sociedade cindida ou sociedade contribuidora para uma ou mais sociedades beneficiárias, no âmbito de operações de cisão ou de entrada de ativos a que seja aplicado o regime especial previsto no art.º 74.º do Código do IRC.

Esta portaria estabelece ainda os elementos que devem constar do requerimento, a apresentar junto da Autoridade Tributária e Aduaneira, nos termos do n.º 3 do art.º 75.º-A do Código do IRC.

Pedido de reembolso do IVA e inscrição no regime mensal

O Despacho Normativo n.º 17/2014, de 26 de dezembro, altera o Despacho Normativo n.º 18-A/2010, de 1 de julho, que regulamenta os pedidos de reembolso do IVA e os termos e condições de acesso ao regime de reembolso mensal previsto nos números 8 e 9 do art.º 22.º do Código do IVA.

No quadro de promoção crescente da desmaterialização documental, propõe-se a consagração legal da desmaterialização do pedido de prestação de garantias para efeitos de reembolso do IVA, exigidas ou prestadas nos termos do n.º 7 do art.º 22.º do Código do IVA, assim como da correspondente confirmação da garantia prestada pela entidade garante, propondo-se a alteração deste normativo no sentido de todos os atos integrados no processo de reembolso do IVA serem realizados unicamente por transmissão eletrónica de dados, com recurso ao sítio www.portaldasfinancas.gov.pt. Desta forma, pretende-se simplificar a consulta de processos, garantir uma maior acessibilidade dos documentos, diminuir a circulação de informação em suporte de papel, assim como, minimizar os erros, o extravio e o atraso na receção dos documentos.

Formulários para efeitos de isenção ou redução de retenção na fonte de imposto e do seu reembolso parcial – Juros e royalties

Através do Despacho n.º 15598/2014, de 15 de dezembro, foram aprovados os novos modelos de formulários para efeitos de isenção ou redução de retenção na fonte de imposto e de reembolso parcial ou total de imposto retido na fonte, relativamente a pagamentos de juros e/ou royalties efetuados a sociedades associadas de diferentes Estados-membros da União Europeia e da Confederação Suíça, ao abrigo dos números 12 e 16 do art.º 14.º e dos artigos 96.º e 98.º do Código do IRC, bem como da Diretiva 2003/49/CE, do Conselho, de 3 de junho, e do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça – modelo n.º 01-DJR e modelo n.º 02-DJR.

Regime especial de contratação de apoios e incentivos exclusivamente aplicável a grandes projetos de investimento

O Decreto-Lei n.º 191/2014, de 31 de dezembro, estabelece um regime especial de contratação de apoios e incentivos exclusivamente aplicável a grandes projetos de investimento enquadráveis no âmbito das atribuições da Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E.P.E. (AICEP, E.P.E.), nos termos definidos nos seus Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 229/2012, de 26 de outubro.

Para efeitos do disposto no decreto-lei mencionado, consideram-se grandes projetos de investimento:

- Os projetos cujo valor de investimento exceda 25 milhões de euros, independentemente do setor de atividade, da dimensão ou da nacionalidade e da natureza jurídica do promotor;
- Os projetos que, não atingindo o valor de investimento estabelecido no ponto anterior, sejam da iniciativa de uma empresa com faturação anual consolidada com o grupo económico em que se insere superior a 75 milhões de euros ou de uma entidade não empresarial com orçamento anual superior a 40 milhões de euros.

Comunicação dos elementos das faturas

A [Portaria n.º 278/2014, de 29 de dezembro](#), procede à extensão, para o ano de 2015, do regime transitório previsto no art.º 7.º da [Portaria n.º 426-A/2012, de 28 de dezembro](#). A introdução daquele regime transitório teve em vista a adaptação progressiva à regulamentação introduzida pela referida portaria, atendendo ao seu carácter inovador e à dimensão/estrutura de alguns agentes económicos obrigados ao cumprimento da obrigação de comunicação de faturas.

Assim, no decurso do ano de 2015, os sujeitos passivos referidos no art.º 2.º das supra referida portaria estão apenas obrigados ao preenchimento, no campo referente à Informação Parcial, dos elementos respeitantes à primeira e última fatura, de cada série, emitidas no período a que se refere a declaração, bem como dos elementos das faturas que contenham o NIF do adquirente.

Ainda no decurso do ano de 2015, os sujeitos passivos que pratiquem operações isentas ao abrigo do art.º 9.º do Código do IVA, os sujeitos passivos enquadrados no regime especial de isenção, previsto no art.º 53.º do Código do IVA, bem como os sujeitos passivos enquadrados no regime previsto no art.º 60º do Código do IVA, que não tenham emitido mais de 10 faturas, com o NIF do adquirente, no mês a que respeita a declaração, podem entregar, presencialmente ou através de remessa por correio registado, o modelo oficial da declaração em papel, devidamente preenchido, em qualquer Serviço de Finanças ou outra entidade com quem a Autoridade Tributária e Aduaneira celebre protocolo para o efeito.

Regime jurídico do arrendamento urbano

A Lei n.º 79/2014, de 19 de dezembro, revê o regime jurídico do arrendamento urbano no sentido de melhorar alguns aspetos do regime legal previsto, nomeadamente no que respeita à transição dos contratos mais antigos para o novo regime. Seguidamente, apresentaremos algumas das alterações efetuadas.

Em matéria de proteção dos arrendatários, entendeu-se que deveriam ser reforçados os mecanismos já previstos, quer consagrando a legitimidade do inquilino para reclamar da avaliação fiscal, na medida em que esta pode fundamentar o valor da renda exigível, quer aumentando as situações de deficiência que podem determinar o regime de proteção do inquilino.

No tocante aos contratos de arrendamento não habitacionais celebrados antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 257/95, de 30 de setembro, que transitam para o novo regime, foi reconhecida a necessidade de assegurar maior estabilidade ao arrendatário, para proteção da atividade económica que é desenvolvida no locado e do emprego que lhe está associado.

Foi, ainda, alterado o regime da denúncia do contrato de arrendamento para demolição ou realização de obra de remodelação ou restauro profundos.

Regime de renda condicionada dos contratos de arrendamento para fim habitacional

A Lei n.º 80/2014, de 19 de dezembro, estabelece o regime de renda condicionada dos contratos de arrendamento para fim habitacional.

Ficam obrigatoriamente sujeitos ao regime de renda condicionada os arrendamentos de fogos que, tendo sido construídos para fins habitacionais pelo Estado e seus organismos autónomos, institutos públicos, autarquias locais, misericórdias e instituições de previdência, tenham sido ou venham a ser vendidos aos respetivos moradores; de fogos construídos por cooperativas de habitação e construção, incluindo as de grau superior, e associações de moradores que tenham usufruído de subsídios ao financiamento ou à construção por parte do Estado, autarquias locais ou institutos públicos; nos demais casos previstos em legislação especial.

No regime de renda condicionada, a renda mensal inicial do primeiro contrato ou dos novos arrendamentos resulta da livre negociação entre as partes, mas não pode exceder o duodécimo do produto resultante da aplicação da taxa das rendas condicionadas ao valor patrimonial tributário do fogo no ano da celebração do contrato.

A taxa das rendas condicionadas é fixada por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do ordenamento do território, após audição das associações representativas dos arrendatários e dos proprietários.

Novo regime do arrendamento apoiado para habitação

A Lei n.º 81/2014, de 19 de dezembro, estabelece o regime do arrendamento apoiado para habitação e regula a atribuição de habitações neste regime.

O arrendamento apoiado é o regime aplicável às habitações detidas, a qualquer título, por entidades das administrações direta e indireta do Estado, das regiões autónomas, das autarquias locais, do setor público empresarial e dos setores empresariais regionais, intermunicipais e municipais, que por elas sejam arrendadas ou subarrendadas com rendas calculadas em função dos rendimentos dos agregados familiares a que se destinam. Esta lei aplica-se, ainda, ao arrendamento de habitações financiadas com apoio do Estado que, nos termos de lei especial, estejam sujeitas a regimes de renda fixada em função dos rendimentos dos arrendatários.

Podem aceder à atribuição de habitações em regime de arrendamento apoiado os cidadãos nacionais e os cidadãos estrangeiros detentores de títulos válidos de permanência no território nacional que reúnam as condições estabelecidas e que não estejam em nenhuma das situações de impedimento previstas no seu art.º 6.º.

Sistema de Incentivos de Apoio Local a Microempresas

A Portaria n.º 261/2014, de 16 de dezembro, procede à alteração do Regulamento do Sistema de Incentivos de Apoio Local a Microempresas, anexo à Portaria n.º 68/2013, de 15 de fevereiro, que o aprovou e da qual faz parte integrante.

Este Sistema de Incentivos é um instrumento de política pública de apoio direto ao investimento e à criação líquida de emprego, em projetos promovidos por microempresas localizadas em áreas territoriais com problemas de interioridade.

Atendendo a que da conjugação das condições de admissibilidade e aceitabilidade dos projetos e do financiamento poderia resultar o incumprimento do prazo de conclusão dos projetos, foi introduzido um conjunto de alterações que visam obviar essa situação.

Sistema de Incentivos à Inovação

A [Portaria n.º 262/2014, de 16 de dezembro](#), procede à alteração do Regulamento do Sistema de Incentivos à Inovação (SI Inovação), anexo à [Portaria n.º 1464/2007, de 15 de novembro](#), que o aprovou e da qual faz parte integrante.

O SI Inovação tem como objetivo promover a inovação no tecido empresarial, pela via da produção de novos bens, serviços e processos e o reforço da orientação das empresas para os mercados internacionais, bem como o estímulo ao empreendedorismo qualificado e ao investimento estruturante em novas áreas com potencial de crescimento.

Na atual conjuntura de mercado, caracterizada pela escassez de financiamento, constata-se existirem empresas com negócios viáveis que apresentam dificuldades no cumprimento das condições associadas ao reembolso do incentivo atribuído. Por outro lado, a recente crise económica gerou impactos nas atividades das empresas, alterando substancialmente os pressupostos em que assentavam as projeções económicas e financeiras dos projetos aprovados no âmbito do SI Inovação.

Neste enquadramento, considera-se oportuna a adoção de mecanismos que permitam minimizar os riscos de situações de incumprimento definitivo, possibilitando o alargamento do prazo de reembolso e a flexibilização do mecanismo de avaliação de desempenho dos projetos para atribuição do prémio de realização.

Regulamento de Gestão dos Reembolsos dos Sistemas de Incentivos do QREN

A Portaria n.º 263/2014, de 16 de dezembro, aprova o Regulamento de Gestão dos Reembolsos dos Sistemas de Incentivos do QREN, que estabelece os princípios, as prioridades, as competências, as regras de gestão, e os procedimentos aplicáveis à reutilização das verbas provenientes de reembolsos.

Constituem reembolsos os montantes correspondentes ao incentivo de natureza reembolsável, deduzido do prémio de realização, quando aplicável, bem como todos os outros encargos financeiros suportados pelas empresas beneficiárias.

Regime especial do IVA de serviços de telecomunicações, de radiodifusão ou televisão e serviços por via eletrónica a pessoas que não sejam sujeitos passivos

O Ofício Circulado n.º 30164, de 11 de dezembro, procede à clarificação do novo regime especial do IVA para sujeitos passivos não estabelecidos no Estado-membro de consumo ou não estabelecidos na Comunidade que prestem serviços de telecomunicações, de radiodifusão ou televisão e serviços por via eletrónica a pessoas que não sejam sujeitos passivos, estabelecidas ou domiciliadas na Comunidade, instituído pelo Decreto-Lei n.º 158/2014, de 24 de outubro.

Já se encontra disponível no Portal das Finanças o Mini Balcão Único (*Mini One Stop Shop* – MOSS), que é um regime especial que visa facilitar o cumprimento das obrigações respeitantes às prestações de serviços de telecomunicações, de radiodifusão ou televisão ou serviços por via eletrónica, a pessoas que não sejam sujeitos passivos estabelecidas ou domiciliadas na Comunidade.

Prestação de serviços de telecomunicações, de radiodifusão ou televisão e serviços por via eletrónica efetuadas a não sujeitos passivos

O Ofício Circulado n.º 30165, de 26 de dezembro, visa esclarecer o âmbito de aplicação das regras de localização introduzidas no art.º 6.º do Código do IVA, no âmbito dos serviços de telecomunicações, radiodifusão e televisão e serviços prestados por via eletrónica, efetuados a não sujeitos passivos. As alterações ao art.º 6.º visam assegurar o seguinte:

- Os serviços de telecomunicações, de radiodifusão ou televisão e os serviços por via eletrónica prestados a não sujeitos passivos, estabelecidos ou domiciliados na Comunidade, são localizados no Estado membro de estabelecimento ou domicílio do adquirente, independentemente do local onde se encontre estabelecido o prestador;
- Os referidos serviços, prestados a não sujeitos passivos estabelecidos ou domiciliados fora da Comunidade, não são localizados no território da Comunidade;
- Não obstante, em observância do critério da exploração ou utilização efetiva, os serviços de telecomunicações, de radiodifusão ou televisão e os serviços por via eletrónica prestados a adquirentes estabelecidos ou domiciliados fora da Comunidade, são sempre tributados no território nacional quando aqui forem efetivamente utilizados;
- Mantém-se o critério de localização das prestações de serviços efetuadas a sujeitos passivos com sede, estabelecimento estável ou, na sua falta, domicílio no território da Comunidade, para o qual os serviços são prestados (operações B2B/localizadas no Estado membro do adquirente).

Registo de propriedade de veículos adquirida por contrato verbal de compra e venda

O [Decreto-Lei n.º 177/2014, de 15 de dezembro](#), cria o procedimento especial para o registo de propriedade de veículos adquirida por contrato verbal de compra e venda, tendo em vista a regularização da propriedade, e estabelece o regime de apreensão de veículos decorrente do referido procedimento especial.

A informação constante do registo automóvel é importante, não só para a segurança do comércio jurídico e para a proteção dos direitos dos verdadeiros proprietários, como também para o exercício das atribuições legais de outras entidades públicas ou concessionárias de serviços públicos. É o caso das entidades que intervêm na ordenação do tráfego rodoviário, designadamente das entidades policiais, e das entidades que intervêm em matéria de tributação automóvel. Nos termos do regime atualmente em vigor, o registo de propriedade de veículos adquirida por contrato verbal de compra e venda pode ser promovido por qualquer das partes, tendo por base o requerimento de modelo único subscrito por ambas as partes e deve ser feito no prazo de 60 dias a contar da data da compra e venda.

Através deste decreto-lei, pretende-se criar um regime especial para o registo requerido apenas pelo vendedor, com base em documentos indiciadores da compra e venda, com notificação à parte contrária a cargo do serviço de registo. Tal regime tornará possível efetuar o registo de propriedade de veículos a favor do atual proprietário, sem prejuízo para a segurança jurídica.

Atualização das pensões mínimas do regime geral da segurança social

A Portaria n.º 286-A/2014, de 31 de dezembro, estabelece as normas de execução da atualização transitória para o ano de 2015:

- Das pensões mínimas de invalidez, velhice e sobrevivência do regime geral de segurança social, do regime especial de segurança social das atividades agrícolas, do regime não contributivo e regimes a este equiparados, dos regimes transitórios dos trabalhadores agrícolas, do complemento por dependência;
- Das pensões mínimas de aposentação, reforma e invalidez atribuídas pela Caixa Geral de Aposentações, I.P..

IVA – Lista das moedas de ouro

O Ofício Circulado n.º 30167/2014, de 30 de dezembro, divulga a lista de moedas de ouro que preenchem os requisitos definidos na alínea b) do n.º 1 do art.º 2.º do regime especial aplicável ao ouro para investimento, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 362/99, de 16 de setembro, que considera ouro para investimento as moedas de ouro de toque igual ou superior a 900 milésimos, cunhadas depois de 1800, que tenham, ou tenham tido, curso legal no país de origem e sejam habitualmente vendidas a um preço que não exceda em mais de 80% o valor normal do ouro nelas contido.

IVA – Orçamento do Estado para 2015

O Ofício Circulado n.º 30168/2014, de 31 de dezembro, divulga e clarifica as alterações mais significativas introduzidas, pelo Orçamento do Estado para 2015, no Código do IVA, nas listas I e II que lhe são anexas e na legislação complementar.

Taxa de juro aplicada pelo BCE às suas principais operações de refinanciamento

De acordo com informação da Comissão da União Europeia, publicada no [Jornal Oficial da União Europeia C 433/6, de 3 de dezembro](#), a taxa de juro aplicada pelo Banco Central Europeu às suas principais operações de refinanciamento é de [0.05%](#), a partir de 1 de dezembro de 2014.

Note-se que esta taxa define o fator da capitalização dos resultados líquidos constante da fórmula prevista na alínea a) do n.º 3 do art.º 15.º do Código do Imposto do Selo, que determina o valor das ações, títulos e certificados da dívida pública e outros papéis de crédito sem cotação na data da transmissão.

e-T @x News

tax@jmmsroc.pt

JOAQUIM GUIMARÃES, MANUELA MALHEIRO E MÁRIO GUIMARÃES, SROC

Inscrita na Ordem dos Revisores Oficiais de Contas sob o n.º 148
[geral@jmm](mailto:geral@jmm.sroc.pt)sroc.pt

[www.jmm](http://www.jmm.sroc.pt)sroc.pt

Escritórios

Pólo de Negócios de Braga, Edifício A
Av. D. João II, n.º 404, 4.º Piso, Esc. 47
4715-275 Braga

T(+351) 253 203 520
F(+351) 253 203 521

Av. 31 de Janeiro, n.º 31, R/C
4715-052 Braga

T (+351) 253 213 061
F (+351) 253 213 759